

Superior Tribunal de Justiça

F8

HABEAS CORPUS Nº 539.270 - PE (2019/0306991-1)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

IMPETRANTE : MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS E
ADVOGADOS OUTROS
: MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO -
DF016068

ADVOGADOS JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
: BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS -
PE042319

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : [REDACTED]
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

O Plenário do col. **Supremo Tribunal Federal** evoluiu em seu entendimento e, por maioria de votos, indeferiu o pedido formulado no **HC n. 126.292/SP**, de relatoria do em. Min. **Teori Zavascki**, decidindo pela possibilidade do início do cumprimento da pena após o julgamento da apelação.

Deve-se ressaltar, ademais, que tal entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44.

Em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena, após

o julgamento de segunda instância, entendimento que vem sendo adotado por esta Corte.

Contudo, no presente writ, verifico que, muito embora o recurso de apelação tenha sido julgado, ainda não se encerrou a jurisdição em segunda instância, pois o acórdão ainda não foi publicado e consequentemente não se abriu o prazo para

HC 539270

C542506449458023944098@

C5845060;01:032425548@

2019/0306991-1

Documento

Página 1 de 4

Superior Tribunal de Justiça

F8

oposição de embargos declaratórios.

Diante desse contexto, na hipótese, não se mostra possível, portanto, a execução provisória da pena, tal como já consignado pelo col. Supremo Tribunal Federal, sendo manifestamente ilegal a determinação de imediata expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de origem sem o esgotamento da instância ordinária.

Cito o seguinte precedente desta Corte, que corrobora tal posicionamento:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. DENÚNCIA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA DESCLASSIFICADA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, PARA A DESCRIÇÃO TÍPICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO, POR TRÁFICO DE DROGAS, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO RECURSAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]"

2. No particular, a paciente respondia ao processo em liberdade e, em primeira instância, sua conduta foi desclassificada para a adequação típica do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Em recurso da acusação, entretanto, ela foi condenada, por tráfico de drogas, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial

HC 539270

C542506449458023944098@
C5845060;01:032425548@

2019/0306991-1

Documento

Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

F8

fechado. O Tribunal de origem determinou, ainda, a imediata expedição de mandado de prisão.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

4. No caso, o acórdão impetrado não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a segregação cautelar; somente faz referência à gravidade abstrata do delito e a artigos de lei, não ressaltando qualquer aspecto relevante que demonstre o efetivo risco à ordem pública, caso a paciente seja mantida em liberdade. Referências aos termos da lei processual e uma análise teórica, com termos genéricos, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pela paciente não são hábeis para justificar a prisão cautelar.

5. Ademais, e por outro lado, não é possível dar início à execução provisória da pena porque a segunda instância não encerrou o julgamento da ação penal originária. Pende de julgamento embargos de declaração (com efeitos infringentes) opostos pela defesa. O Ministério Público noticiou, ainda, a oposição de embargos infringentes. Por fim, o regime inicial fechado foi fixado pelo Tribunal

em virtude da gravidade abstrata e da hediondez do crime.

Constrangimento ilegal configurado.

HC 539270

C542506449458023944098@

C5845060;01:032425548@

2019/0306991-1

Documento

Página 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

F8

6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que a paciente aguarde em liberdade, pelo menos, o exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, salvo se por outro motivo estiver presa" (HC n. 343.302/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/6/2016).

Vislumbro, portanto, ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, já que verificada, na hipótese, **não se encerrou a jurisdição do eg. Tribunal de origem.**

Ante o exposto, **concedo a liminar**, tão somente para suspender os efeitos da execução provisória determinada em face do paciente, até o exaurimento da jurisdição perante o eg. Tribunal de origem.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TJ/PE)
Relator

HC 539270

C542506449458023944098@
C5845060;01:032425548@

2019/0306991-1

Documento

Página 4 de 4